



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2012

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

TEMÁTICA: Esclarecimentos acerca das novas regras trazidas ao ordenamento jurídico nacional pela Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, consolidando e definindo o marco regulatório sobre o acesso à informação pública e estabelecendo procedimentos para que a administração responda a pedidos de informação do cidadão, o Governo Federal promulgou a Lei nº 12.527/2011.

2. Através do OFÍCIO CIRCULAR/CGE/GABSEC/Nº 18/2012, enviado a todos os órgãos da Administração Pública Estadual, a Controladoria-Geral do Estado informa acerca de providências gerais que devem ser adotadas no sentido de implementação dos novos regramentos trazidos pela Lei nº 12.527/2011, e neste momento aprofunda o estudo sobre a matéria por intermédio da presente Nota de Orientação Técnica.

3. O acesso à informação possui previsão no texto constitucional em três momentos, a primeira consta do que se pode ler no art. 5º, inciso XXXIII, e as duas outras, constam do art. 37, §3º, Inciso II e no art. 216, § 2º, da Carta Magna Brasileira.

4. Os dispositivos constitucionais acima referidos, aduzem:

“Art.5º

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)



II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

Art. 216. (...)

§ 2º Cabem à Administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."
(...)

5. As disposições constitucionais acima citadas demonstram o caráter de direito fundamental das pessoas receberem informações públicas. Não obstante, estabelecem que tal direito não deve ser ilimitado, na medida em que restringe o acesso à informações de caráter sigiloso, visando a segurança da sociedade e do estado, e também os que possam oferecer lesão à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme prevê o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, ao tratar da proteção à intimidade e respeito à imagem das pessoas, a seguir transcrito:

"Art. 5º

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

6. Com o intuito de assegurar que o cidadão realmente tenha acesso a informações públicas, a lei traz em seu art. 9º a expressa ordem para que cada órgão público, dentre outras medidas, crie o serviço de informação ao cidadão, como se pode ser observado pela leitura do mencionado dispositivo legal, que assim preceitua:

"Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informação ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- (...)"

7. Como se vê, a Lei nº 12.527/11 preocupou-se em tratar a informação considerando o seu teor em função do sigilo e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, de modo que poderá classificá-la e definir os prazos máximos de restrição de acesso conforme sua classificação, conforme pode ser extraído do art. 24, §1º, a seguir exposto:

"Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado,



poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.”

8 Caberá ao Estado, portanto, a classificação do sigilo da informação no âmbito da Administração Pública Estadual, conforme disciplina o art. 27, bem como o controle do acesso e divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos, que ficarão restritas às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, cujo acesso cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

9. No tocante à abrangência das novas regras, o art. 1º, parágrafo único e o art. 2º da Lei nº 12.527/12 estabelecem rol ampliado de órgãos e entidades que devem submissão às disposições relativas ao acesso à informação, na medida em que dispõe:

“Art.1º

(...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.”

10. O rol de subordinados à nova lei resta consignado de forma ainda mais patente quando, no art. 6º do diploma, se estabelece a obrigação de assegurar a gestão transparente da informação, além de propiciar amplo acesso e divulgação, senão vejamos:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do **poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

- I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



- II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

11. Destarte, o dispositivo acima citado estabelece competências às entidades do poder público como um todo. Aqui há de ser considerado que a expressão “poder público” se refere a todas as instituições que tratem do interesse público, e que representem a sociedade.

12. Desta forma, a República Federativa do Brasil passa a adotar com plenitude a cultura de acesso em detrimento da cultura de segredo. Nos termos da cartilha “Acesso à informação Pública”, editado pela Controladoria Geral da União, pode ser observada a distinção entre tais conceitos:

“Cultura de Segredo

Em uma cultura de segredo, a gestão pública é pautada pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos. Isto favorece a criação de obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas.

Cultura de Acesso

Em uma cultura de acesso, os agentes públicos tem consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e compreensível e atender eficazmente às demandas da sociedade.”

13. No art. 7º da Lei nº 12.527/11 resta explicitado o amplo rol de informações que podem ser solicitadas por qualquer cidadão. Neste viés, e nos termos do art. 10 do referido diploma, o pedido não necessita nem mesmo estar justificado, bastando que contenha a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada, e caso a informação esteja sob algum tipo de sigilo previsto em Lei, é direito do requerente obter o inteiro teor da negativa de acesso.

14. Ainda acerca dos direitos do Requerente, e especificamente quanto aos prazos de atendimento aos requerimentos, é importante ressaltar o disposto no art. 11 da novel lei, que assim preceitua:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda,



remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.”

15. Não obstante, além da obrigação de disponibilizar as informações nos prazos legalmente estipulados, dispõe o art. 15 da Lei 12.527/11 que em caso de indeferimento ao pedido de acesso à informação ou em face das razões da negativa do acesso, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão, que se manifestará no prazo de 05 (cinco) dias, e em última instância à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

16. Caberá recursos à referida comissão não somente nos casos de indeferimento de prestação de informações, mas também nos casos de pedidos de reavaliação de classificação de informações referente ao grau de sigilo, conforme pode ser extraído do art. 17:

“**Art. 17.** No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.”

17. Com o fito de assegurar o respeito às suas disposições, o novo documento legislativo ainda prevê atribuição de responsabilidades aos agentes públicos que não observarem suas disposições, elencando as seguintes condutas como passíveis de sanções em seu art. 32:

“**Art. 32.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.”

18. As sanções estipuladas aos agentes que incorrerem nas condutas elencadas acima estão dispostas no Art. 32 §1º, assim redigido:

“Art. 32.

(...)

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.”

19. Não obstante, dispõe o art. 33 que as pessoas físicas ou entidades privadas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixarem de observar o disposto na Lei nº 12.527/11 estarão sujeitas às seguintes sanções, respeitado o direito de defesa:

“Art. 33.(...)

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

20. Como se vê, necessário se faz o comprometimento dos agentes públicos, ou de quem com a Administração estiver vinculado, na promoção da transparência e do acesso à informação, posturas estas determinantes para a efetividade e eficácia da nova lei, cujo propósito consiste em assegurar direitos fundamentais e manter respeito aos princípios básicos da Administração Pública.

21. Assinala-se, contudo, que a implementação de rotinas quanto a classificação de informações, procedimentos e prazos recursais, bem como outras situações passíveis de regulação e regulamentação aguarda a criação de grupo de trabalho por parte do Chefe do Poder Executivo deste Estado.



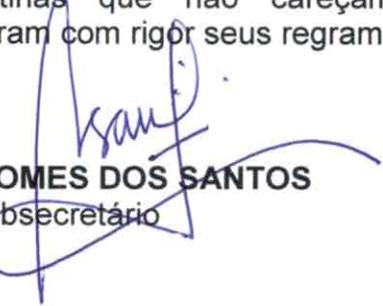
22. Destarte, frisa-se que é de grande importância que todos tenham conhecimento do inteiro teor dessa norma, a fim de que se faça cumprir seu nobre propósito de mudança de paradigma, adotando como regra a cultura da informação, em detrimento da cultura do sigilo.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 30 dias do mês de maio de 2012.


ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Coordenador de Acompanhamento de Normas


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

I – De acordo;
II – Considerando a importante mudança de paradigma em matéria de transparência pública, trazida pela Lei Federal nº 12.527/2011, recomenda-se aos Gestores dos Órgãos da Administração Pública Estadual a leitura do texto integral da mesma, e implementação das rotinas que não careçam de regulação e regulamentação, a fim de que se cumpram com rigor seus regramentos.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

I – De acordo;
II – Encaminhe-se a todos os Órgãos da Administração Pública Estadual, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.


ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe